DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7356/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/23952/2012
PROTOCOLO	:	1263154
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2012
CONTRATADA	:	YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
VALOR INICIAL	:	R$ 46.882,20
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DE TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA: LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 10/2012, firmado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda. - EPP, decorrente do Pregão Presencial n. 2/2012, cujo objeto é a aquisição de produtos para alimentação escolar, no valor de R$ 46.882,20.

Por meio da Decisão Singular n. 9206/2012, no TC/MS 23149/2012, este Tribunal declarou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e por meio da Decisão Singular n. 5539/2013, a formalização contratual foi julgada legal e regular.

Analisa-se neste momento a formalização e teor do 1º Termo Aditivo e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e teor do termo aditivo e da execução financeira.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II do RITC/MS c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 10/2012, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e a regularidade** do 1º Termo Aditivo, com fulcro no art. 120, III, "a", § 4º do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc